

INVISIBILIDADE E (DES)TRATOS NOS ATENDIMENTOS DOS MAUS TRATOS NA PROTEÇÃO INTEGRAL: A NECESSIDADE DE UMA GOVERNANÇA DE DADOS E REORIENTAÇÃO DE FLUXOS

INVISIBILITY AND (MIS)TREATMENT IN THE CARE OF MALTREATMENT IN INTEGRAL PROTECTION: THE NEED FOR DATA GOVERNANCE AND REDIRECTING FLOW

Ana Christina Brito Lopes
Marcio Soares Berclaz

Resumo

A partir dos postulados da doutrina da proteção integral estabelecida pela Constituição da República de 1988 e pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), pretende-se refletir sobre o conceito e a problemática dos reflexos cíveis e criminais dos maus tratos como espécie comum de violência intrafamiliar praticada contra crianças e adolescentes. Para além da análise do tema sob perspectiva crítica, objetiva-se analisar deficiências de fluxo na dinâmica de funcionamento das instituições responsáveis (Conselho Tutelar, órgãos de Segurança Pública, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário), bem como sugere-se melhor gestão e tecnologia da informação para prevenção e elaboração de políticas públicas efetivas e necessárias para o trato da questão em harmonia com o ordenamento jurídico atual.

Palavras-chave: Maus tratos. Gestão da informação. Políticas públicas.

Abstract

From the postulates of the doctrine of integral protection established by the Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents (Law 8.069 / 90), is intended to reflect on the concept and the issue of civil and criminal consequences of maltreatment as a species common family vio-

lence against children and adolescents. In addition to the theme from critical perspective analysis, the objective is to analyze flow deficiencies in the working dynamics of the responsible institutions (Guardianship Council, public security organs, public defender, prosecutors and judiciary) as well as suggested better management and information technology for prevention, and the development of effective public policies and necessary for the treatment of the issue in accordance with the current law.

Keywords: Maltreatment. Information management. Public policy.

CONTEXTUALIZANDO O PROBLEMA DOS MAUS TRATOS

Dentre as múltiplas formas de violações de direitos, os maus tratos são situações corriqueiras e cotidianas no âmbito da infância e juventude e, como outras manifestações de violências, vêm demandando ações que melhor efetivem os postulados da proteção integral¹.

Para fim de caracterização específica da violência na modalidade dos maus tratos, a vulnerabilidade de crianças, em especial aquelas incluídas na faixa etária da primeira infância² (0 a 6 anos), e também de adolescentes, notadamente em instituições, incluindo o âmbito familiar, é cultural, notória e histórica.

Não se desconhece o fato de que a pluralidade de instrumentos normativos nacionais e internacionais garantem, formalmente, a proteção de crianças e adolescentes e seus respectivos direitos humanos de seres em condição peculiar de desenvolvimento e crescimento. A realidade, contudo, revela práticas perversas e seletivas³ que se distanciam do ideal prometido, desafiando o desvelamento de causas e a consequente buscas de soluções. A proposta do presente artigo é não só fazer um resgate das promessas de “proteção integral” anunciadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente no paralelo com o legado cultural via “doutrina da situação irregular” prevista nos Códigos de Menores de 1927 e 1979, mas também problematizar o “tratamento” e o fluxo dos maus tratos nos espaços de atendimento extrajudiciais/judiciais e resguardo de direitos das crianças e adolescentes.

Os maus tratos, seja como prática vedada e passível de apuração e responsabilização no âmbito protetivo na esfera da justiça especializada da infância e juventude, seja como crime previsto no artigo 136 do Código Penal e classificado como “delito de menor potencial” a cargo ordinário dos Juizados Especiais ou de Varas Criminais (gerais ou especializadas), não parecem ser interpretados como assunto suficientemente relevante para a devida taxonomia e catalogação de parte das instituições integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da infância e adolescência (Conselho Tutelar, órgão de segurança Pública, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário).

Não obstante todos os espaços e instituições que participam de algum modo do desenvolvimento da vida infantojuvenil⁴ possam praticar algum tipo de violência contra crianças e adolescentes, em especial no que diz respeito aos maus tratos, muitas das situações ocorrem no âmbito da família, agência de socialização que tem a primeira missão de proteger, seguida das demais instituições que ficam com a guarda. Diversas notícias de maus tratos originam-se entre aqueles que detêm o poder de guarda de crianças sob o argumento (muitas vezes fruto de autoritarismo que desborda a autoridade parental) destas serem disciplinadas e necessitarem da imposição de limites por estarem em formação.

Na proposta de coautoria do presente texto, que busca construir consensos e pontos de convergência na visão dialogal e consensual de uma professora/pesquisadora militante da causa da infância e juventude com um ator integrado a uma das instituições do sistema de justiça, apontam-se “dedos” para o problema da violência e maus tratos na primeira infância, na expectativa de que haja maior qualificação da proteção, a qual precisa incidir não apenas sobre as crianças em instituições de acolhimento para a colocação em família substituta, mas para todo o universo infantil, notadamente para prevenir e impedir casos de violência intrafamiliar.

Como forma de ilustrar a reflexão proposta não só para o tema específico que se pretende tratar, mas para toda e qualquer violação de direito, aposta-se na problematização da “linguagem” prevista no Estatuto da Criança e Adolescente e o seu distanciamento da facticidade humana⁵.

A LINGUAGEM DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE SOB PERSPECTIVA CRÍTICA

“Não há nada no mundo que seja mais significativo do que o golpe da linguagem; do que o giro de discurso; do que isso que está aí como lobo em veste de cordeiro”.

O trecho destacado acima refere-se à análise de Miranda Coutinho *apud* MORAIS DA ROSA (2011) sobre a manipulação discursiva que acalenta sonhos a serem interrompidos para forçar um olhar à realidade. A mencionada transcrição é escolhida por traduzir fielmente o fosso existente entre a verborragia dos discursos sobre a proteção integral e os “cacos” encontrados na realidade das práticas institucionais.

Há de se compreender como, no plano da reforma legislativa, estruturou-se mudança de linguagem para elaboração de discursos e promessas de transformação.

Cumprir resgatar a memória e o imaginário que antecedeu à implementação do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), incluindo a mobilização de movimentos sociais dos anos 80 e os debates situados no contexto da Assembleia Constituinte, para, criticamente, poder avaliar o que ficou no plano do discurso e o que efetivamente avançou e quais as coincidências com as reformas anteriores em relação às tensões entre os discursos oficiais e a efetividade da lei.

Não por outra razão, para além do direito, opta-se por uma abordagem sociológica a partir de Pierre Bourdieu, como grande referencial, por colocar em diálogo questões de linguística com a Sociologia

Podemos nos perguntar por que um sociólogo se imiscui, hoje, na linguagem e na linguística. Na verdade, o sociólogo não pode escapar a todas as forças mais ou menos larvares da dominação que a linguística e seus conceitos exercem ainda hoje sobre as ciências sociais se não tomar a linguística como objeto numa espécie de genealogia, ao mesmo tempo interna e externa, visando antes de tudo trazer à luz, conjuntamente, os pressupostos teóricos das operações de construção de objeto através dos quais esta ciência se fundou e as condições sociais de produção e, sobretudo, talvez da circulação de seus conceitos fundamentais (BOURDIEU, 1983, p. 156).

No resgate de publicações que representam “memória viva” do contexto da construção da reforma que ensejou o Estatuto da Criança e Adolescente, quer-se achar parâmetros capazes de contribuir para o “choque de realidade” inerente à investigação (e a provocação) ora proposta.

A sensação da leitura das publicações da referida época é um chamado à (in)coerência, por vezes lembrando a leitura de uma notícia recente que se contradiz logo depois, tal como ocorre nos jornais ou periódicos que antecipam vitórias de times favoritos, ou mesmo nas pobres reportagens com relacionamentos de celebridades que juram amor eterno e, logo depois, separam-se e trocam de parceiros.

Analisando os termos e dispositivos a partir do Código de Menores e também as políticas correspondentes, parece haver um grande “jogo de palavras” como uma técnica para acobertar práticas diversas do significado semântico de algumas coisas.

Submergindo na leitura dos fatos históricos e conhecendo os textos oficiais de leis e políticas, é possível perceber o “tamanho do iceberg” em termos do volume/tamanho das apropriações do que Bourdieu identificou como uma das formas de “força simbólica” (BOURDIEU) incidentes sobre um determinado campo.

Isso porque, não raras vezes, a conversa com profissionais que atuam na área cotejada com análise de documentos disponíveis revelaram práticas contrárias ao que estava comunicado em palavras, cujo real sentido (significado) foi se revelando em “eufemismos e metáforas”.

Podemos dizer que a crítica sociológica submete os conceitos linguísticos a um tríplice deslocamento, substituindo: a noção de gramaticalidade pela de aceitabilidade ou, se quisermos, a noção de língua pela noção de língua legítima; as relações de comunicação (de interação simbólica) pelas relações de força simbólica e, ao mesmo tempo, a questão do sentido do discurso pela questão do valor e do poder do discurso; enfim e correlativamente, a competência propriamente linguística pelo capital simbólico, inseparável da posição de locutor na estrutura social (BOURDIEU, 1983, p. 156).

Com alguns anos de observação, parece que neste campo as proporções ficam um pouco acima da média e, já houve oportunidade de “entrar no jogo”, por conta do universo que parece lúdico no que diz respeito

às palavras no campo da Proteção Integral. Esta percepção é porque as palavras exalam “bondade”, “boas intenções”, progressos e, ao final, a realidade revela grandes distorções e paradoxos.

Em publicação comemorativa para celebrar a promulgação da Lei 8.069/1990 (BRASIL, 1990), protagonistas e redatores envolvidos com o Estatuto da Criança e Adolescente compararam o momento da merecidamente celebrada e comemorada reforma legislativa como “grande mutação” subdividida em quatro naturezas: civilizatória⁶, social⁷, jurídica/judicial⁸ e municipal.

Este resgate é uma estratégia para que os leitores reflitam que reformas legislativas, portanto, mudanças no plano formal, apenas através de discursos jurídicos, não necessariamente corresponderão às transformações na realidade pelo simples fato que transformações sociais e culturais, ainda que com previsão de obrigações e penalidades em caso de descumprimento, não obedecem aos instrumentos normativos, não raras vezes restando no “plano da ficção jurídica”, como verdadeira “letra morta”.

Como bem afirma Ernildo Stein, “o significado reside nas frases e palavras. Mas a realidade do sentido e do significado, em sua multiplicidade, exige dimensões da realidade do ser que os fundem. Não basta a discussão lógica do sentido e significado. É preciso perguntar pela realidade da categoria do ser” (STEIN, 2011, p. 23).

Nesse contexto, há de se discutir a validade semântica de conceitos gerais indeterminados (proteção integral, prioridade absoluta, melhor interesse, pessoa em condição de desenvolvimento etc) e eufemismos (criança e adolescente ao invés de menor; apreensão ao invés de prisão; ato infracional ao invés de crime ou contravenção penal; remissão ao invés de transação penal; medida socioeducativa ao invés de pena; internação ao invés de prisão) como figuras de linguagem que cercam o universo da infância e juventude como forma de “disfarce” ou para camuflar um ambiente que, muitas vezes, apesar dos avanços e da contundência e insistência do discurso, continua sendo propício à violação sistemática de direitos, razão pela qual precisa ser permanentemente passado em revista sob perspectiva crítica.

Toda uma doutrina repleta de eufemismos e mitos convenientes justificava a privação de liberdade de crianças e jovens marginalizados: eles não eram presos, mas “internados”, não eram “punidos”, mas “protegidos”, educados ou reeducados; não eram “acusados”, mas “encaminhados”... essas medidas se baseavam num suposto “melhor interesse” da criança ou do jovem, mas podiam implicar um internamento por vários anos em cadeia pública ou penitenciária, até em presídios de segurança máxima, sem determinação de tempo e sem defesa... (*Idem, ibidem*, p. 46-47).

O paradoxo está posto quando diversas vezes é possível perceber que as promessas ficaram no plano abstrato e distantes de práxis, não significando, muitas vezes, muito mais do que retórica de linguagem, como promessas que ainda enfrentam tensões e significativos obstáculos formais e culturais no “mundo da vida” do Sistema de Direitos e Garantias.

Muitos argumentos jurídico-políticos presentes nos discursos oficiais do período contemporâneo à promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente ainda não produzem suficientes efeitos e reflexos na realidade observada.

Para muitas crianças e adolescentes, notadamente aquelas em condição socioeconômica desfavorecida e, muitas vezes, sujeitas a todas as formas de manifestação de violência, este “novo direito” infantojuvenil ainda não chegou e não se faz sentir.

As próprias crianças da primeira infância nada podem fazer para garantir seus direitos. Nem como “sujeitos de direitos” e nem como “agentes de direitos”, de acordo com o modelo analítico de Bourdieu. E, o pior, continuaram e continuarão sob o domínio de seus algozes por tempo indeterminado, pelo simples fato que não têm condições para tanto na vida real ou, no dizer de Renaut (2002, p. 308), “a criança não tem a capacidade de conduzir a sua vida no seu interesse”, derrubando um outro mito do Direito da Criança, porque assim sendo não atingirá o que também determinou a reforma da lei: o princípio do melhor interesse para crianças quando estiver em conflito, principalmente, com a própria família.

Diante da reflexão entre os discursos doutrinários sobre a transformação dos “menores” de “objetos” à “crianças e adolescentes, sujeitos de

direitos”, colocados em teste no mundo (e por vezes no deserto) do real representado pelo campo do Sistema de Garantia de Direitos, espaço para o exercício e operacionalização do ordenamento jurídico especial aos que tiveram seus direitos assegurados por lei com a reforma, é que emerge a percepção de ser uma expressão comparável às características do que se chama “nome fantasia”, graças à inviabilidade de operacionalização dos direitos conquistados.

Em suma, apesar de todos os avanços obtidos, da evolução legislativa, será que não remanesce presente fantasmas culturais e de mentalidade dos revogados Códigos de Menores de 1927 e 1979 no tratamento dado a determinados temas? O que pode ser germinado a partir dessa pergunta⁹, no tocante às situações de maus tratos?

Se a linguagem é o meio pelo qual os seres humanos compreendem o mundo, é preciso haver correspondência entre o que esta pretende e os acontecimentos que estão à nossa volta.

Basta acompanhar a dinâmica de alguns debates que cercaram a promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente para perceber a grande distância que há entre o que linguisticamente era prometido e a realidade vigente e experimentada quase vinte e seis anos depois.

Tomando de empréstimo as duas etapas do pensamento e obra do filósofo Ludwig Wittgenstein, talvez tenha chegado o momento de o direito da infância e juventude abandonar uma linguagem ideal (a linguagem como figuração) em busca de uma linguagem coerente com as práticas ordinárias (a linguagem como instrumento capaz de transformar a realidade), passível de ser não apenas compreendida, mas praticada.

Justamente por conta disso que, a partir de uma indiscutível vulnerabilidade de crianças e adolescentes, que as tornam suscetíveis a práticas de maus tratos, pretende-se analisar os “curtos-circuitos” existentes na dinâmica e no fluxo de atendimento das principais instituições relacionadas à rede de proteção de direitos de crianças e adolescentes, problema a partir do qual se pretende propor um encaminhamento principal relacionado à gestão e o bom uso da informação como ferramenta decisiva para reversão desse quadro.

O FLUXO (E O REFLUXO) DAS INSTITUIÇÕES E ATORES DA REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE E OS MAUS TRATOS

Relatos de infanticídio, castigos cruéis e humilhantes, descaso e abandono, abuso sexual e outras formas de violência contra a criança datam de antigas civilizações. Recentemente, documentos sobre a magnitude e o impacto da violência contra a criança mostram claramente que ela representa um problema global sério e de grandes proporções. Ela ocorre em todos os países do mundo, sob diversas formas e em diferentes situações e está frequentemente enraizada em práticas culturais, econômicas e sociais¹⁰.

É notória a vulnerabilidade que caracteriza a infância e adolescência e seus respectivos sujeitos de direito. Por essa razão, sempre mobilizaram-se diferentes segmentos da sociedade para a construção legislativa de instrumentos normativos nacionais e internacionais capazes de assegurar proteção integral a crianças e adolescentes (LOPES, 2015).

Por mais que possa sofrer impacto e influência de maior ou menor grau dependendo do espaço geopolítico, da cultura e das condições socioeconômicas, há uma fragilidade decorrente da relação de subordinação e dependência características do desenvolvimento infantojuvenil.

Relatório produzido pelo sociólogo Paulo Sérgio Pinheiro, a título de estudo e cumprimento do disposto em resolução da Organização das Nações Unidas, bem retrata e confirma a relevância do problema. Tal documento, que ilustra a abertura do presente tópico, também aponta para o problema da violência doméstica intrafamiliar, muito incidente no âmbito da denominada primeira infância como etapa específica em que o problema acaba potencializado.

A vulnerabilidade de crianças frente à violência está vinculada à sua idade e à sua capacidade de evoluir. Em função de gênero, raça, origem étnica, deficiência ou *status* social, algumas crianças são particularmente vulneráveis¹¹.

Manzanera (2003) destaca ações necessárias para o problema histórico das violências que vitimizam crianças de todas as formas possíveis. O autor mexicano identifica no destaque dado às vitimizações de

crianças e adolescentes e os cuidados estabelecidos para interrompê-los, a ênfase na prevenção e no tratamento aos que forem vitimizados na linha do que restou previsto na normativa internacional produzidos na década de 1980¹².

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso, tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança (artigo 39 da Convenção dos Direitos da Criança da ONU).

Como já anunciado anteriormente, prova da violência incidente sobre a primeira infância pode ser extraída do noticiário cotidiano dos meios de comunicação. Não raro a família deixa de ser espaço de proteção e cuidados/agência de socialização para revelar-se um espaço autoritário deformador; o mesmo pode ocorrer com outros espaços nos quais a criança convive ou circula, nos quais está em jogo uma relação de poder, como escolas, unidades de saúde ou mesmo entidades voltadas à execução de políticas públicas para infância e juventude, notadamente, no último caso, as entidades de acolhimento.

Norbert Elias (1999, p. 101) analisa as relações de poder no seu modelo das configurações entre indivíduos interdependentes na sociedade, como são as crianças nas suas relações com seus responsáveis: “na medida em que somos mais dependentes dos outros do que eles são de nós, em que somos mais dirigidos pelos outros do que eles são por nós, estes têm poder sobre nós.”

Sendo o poder característica de todas as relações humanas, acrescenta Elias (1999, p. 81) que as “oportunidades de poder são distribuídas muito desigualmente”, característica também presente nas relações familiares envolvendo crianças e seus pais, familiares e responsáveis.

É justamente para dar conta desse problema que se exige a adoção de política públicas e o estabelecimento de órgãos de vigilância e proteção dos direitos de crianças em nome da sociedade atuantes tanto na esfera extrajudicial como judicial.

Apresentada a perspectiva crítica da linguagem do Estatuto da Criança e Adolescente no cotejo com a realidade do “direito achado na rua”¹³, a partir desta reconhecida vulnerabilidade, tomando por base o recorte dos maus tratos como violação de direito que produz consequências tanto no plano cível como criminal, pretende-se fazer uma breve análise de incoerências e contradições na dinâmica e fluxo de atendimento de algumas instituições e espaços atuantes no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos.

Adianta-se que dar-se-á especial ênfase às questões relacionadas ao Conselho Tutelar, não só porque o órgão foi uma criação autêntica do Estatuto da Criança e Adolescente cuja linguagem autêntica até aqui desafiou-se como não implementada e observada no plano da realidade, mas também por entender que o bom funcionamento desta instância colegiada é decisiva para mudança de fluxo no tocante ao tema, uma vez que expressamente este órgão surge originariamente no Estatuto para receber obrigatoriamente comunicados de “suspeita ou confirmação de maus tratos” e, após a Lei 13.010/2014, também de “castigo físico e tratamento cruel ou degradante” (artigo 13 da Lei 8.069/90).

O CONSELHO TUTELAR E O ATENDIMENTO DESJUDICIALIZADO

Apresentado o cenário do quadro normativo, destacada a vulnerabilidade da criança sob o ponto de vista factual e demonstrada a importância do Conselho Tutelar como órgão integrante deste sistema de proteção, não obstante múltiplas e diversas sejam as formas de violência intrafamiliar, pretende-se discutir especificamente a situação de maus tratos contra crianças como exemplo concreto que desafia a promessa de proteção integral contida no ideário do Estatuto da Criança e Adolescente.

Diante da grande desinformação e incompreensão sobre o papel do Conselheiro Tutelar, importante reafirmar que o órgão foi instituído para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma do artigo 131 da Lei 8.069/90.

O Conselho Tutelar, nos termos das atribuições definidas no artigo 136 da Lei 8.069/90, representa uma das grandes e positivas inovações do

Estatuto da Criança e Adolescente. Ao contrário da lógica concentradora menorista em cuja visão monocular ganha destaque o Poder Judiciário, o Conselho Tutelar é um órgão colegiado escolhido democraticamente pela sociedade a partir do qual esses agentes políticos adotam medidas e providências para resguardar direitos individuais e coletivos de crianças e adolescentes.

Tal como as unidades básicas de saúde são a “porta de entrada” do Sistema Único de Saúde, cabe ao Conselho Tutelar a condição de acesso principal às notícias de violações de direitos de crianças como vítimas, situação que não raras vezes contém menção ao crime de maus tratos, tal como previsto no artigo 136 do Código Penal, por força do já mencionado artigo 13 da Lei 8.068/90 (“sem prejuízo das providências legais”) reforçado pelo artigo 245 do mesmo diploma legal.

Como se vê, a desjudicialização abre um importante canal de atendimento e encaminhamento extrajudicial pela atuação do Conselho Tutelar como órgão, em tese, mais próximo e democraticamente legitimado perante a comunidade, sem que isso, todavia, implique em aumento de risco ou falta de responsabilização criminal devida de agressores.

Em que pese caber ao Conselho Tutelar amparar a criança vítima de maus tratos, a sua atuação predominantemente extrajudicial não afasta a necessidade de se apurar a responsabilidade criminal dos envolvidos, o que exige estruturação e funcionamento adequado (com celeridade e eficiência, inclusive respeito ao princípio da prioridade absoluta) de outras instituições (polícia investigativa, Defensoria Pública, Ministério Público e em último grau do próprio Poder Judiciário).

Tanto a responsabilidade criminal pode ser acionada pelo Conselho Tutelar que, dentre suas específicas atribuições (artigo 136, IV, da Lei 8.069/90), consta dar encaminhamento à notícia-crime perante o Ministério Público (ou mesmo, na prática, à Polícia Civil com comunicado em separado do Ministério Público, já que à Polícia Civil, em especial por suas infelizmente ainda escassas e insuficientes Delegacias especializadas de atendimento à criança e adolescente, cabe investigar a materialidade e a autoria de infrações penais com posterior remessa do produto da investigação preliminar ao Ministério Público). Por aí já se vê que o Conselheiro não tem a função de “investigar” o crime em si, muito me-

nos pode “engavetar” o deixar de encaminhar notícia de fato criminoso sob pena de responsabilidade, cabendo-lhe, ao tomar conhecimento dos fatos, não só diligenciar para que a vítima tenha o atendimento sanitário e protetivo devido, encaminhando para os programas e atendimentos específicos para a família violadora, mas também fazer a notícia chegar ao conhecimento das autoridades responsáveis pela investigação criminal.

Para além do encaminhamento criminal, decisivo no caso de maus tratos seja nas instituições de acolhimento, unidades socioeducativas e creches que, via de regra, chegam ao conhecimento inicial do Conselho Tutelar até mesmo por força da vigilância muitas vezes exercida pelos espaços de educação e saúde nos quais a criança e o adolescente circulam, há de se reconhecer um importante papel protetivo do referido órgão colegiado, também no ambiente doméstico/familiar.

Apesar de todos os problemas inerentes ao seu funcionamento, incluindo falta de estrutura material, humana (equipe interdisciplinar) e deficiência de formação continuada, o Conselho Tutelar foi uma das grandes inovações do Estatuto da Criança e Adolescente, especialmente porque a composição democrática e colegiada do órgão, tendo por base o território de uma determinada comunidade, retirou parte do exagerado e desmedido poder conferido ao então juiz de menores.

Os Conselhos Tutelares, portanto, não deixam de ser órgãos muito próximos de efetivarem as propostas desenvolvidas e defendidas pelas teses da Vitimologia¹⁴, tendo em vista o texto legal, acompanhando a evolução da normativa internacional, atribuir-lhes uma função para praticar ações que contribuem tanto para prevenir, quanto para interromper e restaurar os processos de vitimização em que se encontrem crianças e adolescentes.

Ainda dentro desta perspectiva, é de se enaltecer a possibilidade de uma atuação eficiente do Conselho Tutelar, como primeiro e rápido canal de acesso e atendimento, prevenir, suspender ou mesmo deflagrar, em estágio inicial, a restauração de direitos fundamentais de crianças e adolescentes expostos à perigo ou já com processo de vitimização em curso, notadamente em casos de maus tratos.

Ao Conselho Tutelar cabe fazer os encaminhamentos necessários preparatórios ou mesmo executórios de medidas de proteção e respon-

sabilização (atendimento médico, atendimento psicológico, verificação da situação escolar, etc), tudo visando a restaurar, da melhor forma possível, os direitos fundamentais expostos à perigo ou que já foram objeto de violações.

OS DEMAIS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES, NOTADAMENTE POLÍCIA CIVIL, DEFENSORIA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO

Ao lado do Conselho Tutelar, ganha destaque a existência de instituições que atuam no âmbito de segurança pública ou que integram o denominado sistema de justiça para atuarem no resguardo e zelo de direitos de crianças e adolescentes: órgãos de segurança pública (notadamente a Polícia Civil), Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário. Sobre estas, respeitados os limites do presente artigo, pretende-se apresentar alguns problemas de fluxo de modo simplesmente enunciativo.

A Polícia Civil, como espaço receptor de notícias-crimes, precisa não só respeitar o princípio da prioridade absoluta, mas saber atuar de modo integrado e interdisciplinar com os espaços de educação e saúde, bem como com os órgãos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes vítimas de maus tratos (por exemplo, CRAS/CREAS). Por conta disso que é de se exigir do Estado e das respectivas Secretarias de Segurança Pública, cada vez mais, não só Delegacias Especializadas, mas sistemas adequados de gestão de estatísticas e produção de informação que permitam mapear o histórico das notícias de maus tratos, a quantidade de investigações, o perfil dos supostos agressores etc. Isso não exclui, inclusive, preparação e planejamento de uma específica política de policiamento ostensivo, incluindo o papel da própria Polícia Militar, não raras vezes necessário para suportar a ação com segurança de diversos agentes que integram o sistema de direitos e garantias da infância e juventude.

Para tanto, o sistema virtual de registro de boletins de ocorrência da Polícia Civil precisa prever não apenas o necessário enquadramento da situação como maus tratos, mas também as especificações e os deta-

lhamentos de cada situação, do contrário não há como se produzir uma estatística organizada e filtrada a respeito das ocorrências. Muito do que não se apura ou não se responsabiliza na apuração de maus tratos decorre, também, da falta de investigação técnica e dotada do devido suporte científico capaz de produzir laudos complexos capazes de contemplar não apenas lesões físicas, mas também psicológicas.

A Defensoria Pública busca atuar na defesa do interesse da criança como curador especial. Tal atividade, todavia, eventualmente gera certa polêmica e suposta concorrência de atribuição com o Ministério Público, já que alguns membros entendem que a atuação como fiscal do ordenamento jurídico já contemplaria tal papel. Por outro lado, a Defensoria procura exercer este papel com o entendimento da curadoria tratar-se de uma função institucional do Defensor Público, a exemplo do que já praticado em relação à defesa de casos das mulheres vitimizadas e tuteladas pela Lei Maria da Penha e que, no caso da defesa na área da infância e adolescência, a atuação tendo como base o parágrafo único do artigo 142 da Lei 8.069/1990 c/c artigo 4º da Lei Complementar 80/94 com a redação da Lei Complementar 132/2009.

A defesa específica da criança vitimizada na situação de maus tratos ou de outros crimes, principalmente se a agressão envolver o ambiente familiar é fundamental tendo em vista a colidência de interesses entre as crianças e adolescentes com seus pais ou responsáveis, quando estes são os agressores. Urge, assim, que seja acordado com o Judiciário um fluxo de atendimento para a nomeação do Curador Especial, dirimindo quaisquer conflitos institucionais que venham a criar obstáculos para o devido atendimento e garantia da previsão e garantia estatutária do parágrafo único do artigo 142 da Lei 8.069/1990.

Afastados os limites corporativos que não raras vezes tornam a visão do que deve ser plural algo restrito a uma determinada tendência de sentido, o importante é que a presença do Curador Especial aconteça, pois, como já dito, é relevante que haja a presença de um ator específico para esta defesa da criança vitimizada na situação de maus-tratos ou de outro crime, principalmente se a agressão envolver o ambiente familiar.

Tal como já dito em relação à Polícia Civil, o sistema de registro de atendimentos e controle de procedimentos e processos a cargo da

Defensoria Pública precisa contemplar classificação adequada que dê visibilidade estatística e qualidade aos dados e consequentes informações decorrentes do atendimento de casos de crianças vítimas de violências.

O Ministério Público, por sua vez, do mesmo modo que os demais, precisa dispor de sistema de gestão de informações adequado para classificar todas as situações envolvendo maus tratos e o respectivo encaminhamento dado e resultado obtido, tanto no âmbito cível envolvendo a proteção, como no tocante ao desempenho da titularidade da ação penal e o próprio controle externo da atividade policial (artigo 129, VII, da Constituição). Ao Ministério Público cabe fiscalizar não só o trabalho desenvolvido pelo Conselho Tutelar, como as razões da eventual e corriqueira deficiência de políticas públicas preventivas e restauradoras dos direitos relacionadas ao tema, a partir do que provações e cobranças devem ser feitas aos demais atores que também podem contribuir para a cobrança e indicação da necessidade de uma política pública. No seu papel criminal, no meio de outros delitos de menor potencial ofensivo, é preciso que o membro atuante nesta esfera, também em respeito ao princípio da unidade do Ministério Público, informe e atue de modo integrado com a Promotoria da Infância e Juventude, inclusive no sentido de comunicar os fatos para que esta possa adotar as medidas que entender cabíveis no âmbito protetivo de acompanhamento e eventual responsabilização dos pais ou responsáveis no tocante ao desempenho do poder familiar e o consequente dever de guarda. Tal como dito em relação à Defensoria Pública, ao Ministério Público cabe dispor de um sistema de informações capaz de retratar, com detalhe, todo o trabalho desenvolvido no sentido de prevenir e reprimir maus tratos, notadamente para que se transcenda de atendimentos individuais para a busca de políticas públicas com repercussão coletiva.

Derradeiramente, ao Poder Judiciário compete debater se atuará de modo integrado ou fragmentado no tocante às diferentes repercussões cíveis (seja no âmbito do Juízo de Família, seja no tocante ao Juízo da Infância e Juventude) das situações de maus tratos. Para além disso, ao Poder Judiciário, como receptor final de demandas envolvendo aplicação e cumprimento de medidas protetivas ou de responsabilização, ou mesmo de processos criminais nos quais se imputa a prática do crime de maus tratos tal como previsto no artigo 136 da Lei 8.069/90, cabe dimensionar e quantificar, sem

descurar do aspecto qualitativo, cada uma das situações que passam pelos seus escaninhos, zelando para que seja observada a previsão de andamento célere aos casos, compatível com a prioridade absoluta constitucional. Do mesmo modo como exigido em relação aos demais órgãos, da estrutura do Poder Judiciário, com ainda maior razão, exige-se não só a presença de equipes técnicas interdisciplinares, mas o funcionamento de uma grande rede de informações sobre as situações de maus tratos.

O que fica evidente nos espaços voltados para a judicialização do atendimento, no que diz respeito à apuração de crimes contra crianças e adolescentes, é a necessidade conjunta destes espaços envolvidos diretamente com o eixo da defesa deste público no Sistema de Garantia de Direitos (Resolução 113/2006 do CONANDA), reverterem e superarem a fragilidade com dados e informações e integrá-los para melhor efetividade da proteção integral, independente da convencional integração física exigida pela Lei 8.069/1990, mas também ainda incipiente nas diferentes regiões brasileiras.

OS MAUS TRATOS COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS COM REFLEXOS NA ESFERA CÍVEL E CRIMINAL: ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS

Art. 13. ECA - Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 18-A. ECA - A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

Art. 18-B. ECA - Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 136 do Código Penal - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

Acima foram destacados artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), com as alterações da recente reforma que inseriu novos artigos a partir da promulgação da Lei 13.010/2014 (Lei “Menino Bernardo”), como forma de contextualizar a proteção no âmbito jurídico para crianças vítimas de maus tratos¹⁵.

Introduzido o tema, apresentada a problemática da linguagem e o descolamento previstos entre o mundo ideal e o real, tem-se momento em que faz-se oportuno “fechar” as pontas dos reflexos cíveis e criminais das práticas consideradas como maus tratos.

Cumprir verificar se o “*status*” legislativo conferido à situação de maus tratos, seja no plano da concessão de direitos, seja no âmbito da definição do crime de maus tratos como “menor” é compatível com os valores prometidos constitucionalmente e ratificados pelo Estatuto da Criança

e Adolescente, sem prejuízo de se avaliar, obviamente, o que pode ser produzido e obtido mesmo com os limites do quadro normativo vigente.

Basta olhar um pouco, novamente, para o “direito achado na rua”, na feliz expressão de Roberto Lyra Filho, para perceber que os maus tratos, antes de serem uma abstração de incidência excepcional, ocorrem cotidianamente por diversas formas, vitimizando de modo perverso crianças e adolescentes justamente nos ambientes e locais em que deveriam estar mais amparados e protegidos.

Por mais que vivamos tempos de individualismo e consumismo exacerbado dentro de um contexto capitalista neoliberal de preponderância desmedida da economia no qual o Estado, de modo geral, reconhece mais importância ao mercado do que a efetivação de direitos humanos (LAVAL e DARDOT, 2015), a exigência de formação e educação das crianças como sujeitos em formação não dá direito aos pais de praticarem abusos no desempenho do seu papel, não raras vezes utilizando como argumento a busca de disciplina e formação como “boa intenção” e desejo do cumprimento do papel de criadores e educadores.

O delito de maus tratos representa a porta de entrada para uma situação que faz com que a criança passe da condição abstrata de “vulnerável” para a situação concreta de “vulnerada”, potencializando a prática de outras violações de direitos com graves danos e consequências tanto físico como emocionais.

De plano cumpre verificar a existência de dois conceitos de maus tratos, um de alcance cível, mais aberto, e outro de caráter criminal.

Começamos pela análise no âmbito cível. Não obstante o Estatuto da Criança e Adolescente assegure direito à dignidade, respeito e integridade física de crianças e adolescentes, especificamente em relação às situações de maus tratos pode-se dizer que a legislação especial não foi tão expressa como poderia. Ainda que a proteção de crianças e adolescentes da violência decorra da previsão constitucional do artigo 227, para além da previsão de respeito à “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e adolescente” (artigo 17), da previsão de um mecanismo de notificação do Conselho Tutelar (artigo 13) sob pena de responsabilidade (artigo 245), pouco constou de expresso na versão originária do Estatuto da Criança e Adolescente sobre a prática de maus tratos.

Sob o ponto de vista cível e protetivo, a definição da abrangência significativa dos maus tratos, assim, que não consta expressa de modo didático e claro no Estatuto da Criança e Adolescente, deve ser tida como toda situação relevante de violação do dever de cuidado de pais ou responsáveis, abrangendo tanto o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (educação, alimentação, moradia), como também quaisquer violações dos grupos de direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (direito à vida e à saúde; direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; direito à convivência familiar e comunitária) ou mesmo descumprimento de disposições da normativa internacional (artigo 5º, parágrafo segundo, da Constituição).

Não obstante o caráter pontual, nominal e simbólico que cercou a edição da referida lei, tradição que, aliás, é muito comum no Brasil (a propósito veja-se o exemplo da Lei 11.340/06, também conhecida como “Lei Maria da Penha”), o referido Diploma estendeu maior grau de detalhe na proteção de crianças e adolescentes da prática de maus tratos, como forma de chamar mais a atenção para as diferentes manifestações e desdobramentos das violências especificamente dirigidas contra crianças.

Um bom detalhamento, a partir da nova lei, parece ser também chamar a atenção para a exigência de políticas públicas de parte de todos os entes federativos para difusão de “formas não violentas de educação de crianças e adolescentes” (artigo 70-A) a partir de diferentes estratégias (campanhas informação e orientação, atuação integrada e planejada de órgãos do sistema de garantia de direitos, formação continuada, apoio à solução pacífica de conflitos etc). Por mais que se pudesse alegar que a previsão já estaria contemplada na normativa internacional, a explicitação demonstra o reconhecimento de que o tema está a exigir algum tipo de revisão.

Do mesmo modo, ainda analisando a questão dos maus tratos no âmbito da esfera cível e suas consequências, não se pode perder a oportunidade para questionar a previsão genérica e insuficiente das situações de suspensão ou destituição do poder familiar, tal como previsto nos artigos 1637 e 1638 do Código Civil, dispositivos que, ao tratarem das causas passíveis de suspensão ou destituição do poder familiar, não se referem diretamente à prática de maus tratos, por mais que tratem de

abuso de autoridade, de castigo imoderado, de abandono, de prática de atos contrários à moral e bons costumes.

Agora, passemos ao exame do reflexo criminal. Em que pese a compreensão criminológica de que o direito penal é uma solução de “*ultima ratio*”, à luz de um princípio de intervenção mínima que somente permite a atuação excepcional do direito penal para proteger determinados bens jurídicos sempre de modo subsidiário à atuação de outras esferas de atuação (administrativa e cível, por exemplo), não se discute a relevância da previsão de responsabilização do delito de maus tratos, tal como inscrito no artigo 136 do Código Penal desde 1940.

Do ponto de vista legal, primeiro de tudo, cumpre chamar atenção reside no fato de o crime de maus tratos, por ter pena inferior a dois anos, ser classificado sob o ponto de vista dogmático criminal como “delito de menor potencial ofensivo”, sujeito não à jurisdição das Varas Criminais, nem mesmo à Vara da Infância e Juventude, mas ao Juizado Especial Criminal. Para além disso, valioso verificar que a taxonomia do delito de maus tratos dessa forma permite a aplicação do instituto despenalizador da transação penal, que é a proposta de submissão consentida à aplicação de pena sem que se cogite sequer da abertura do processo criminal. A incidência maior ou menor dessas situações, os critérios adotados para conceder ou não aplicação de instituto despenalizador, os parâmetros adotados para a dimensão da pena, não só pode indicar uma proteção muitas vezes deficiente, como incoerente com a promessa constitucional prevista no artigo 227. O mais curioso é que o mesmo discurso punitivista e preocupado com a “impunidade”, que sempre assola o universo do adolescente em conflito com a lei envolvido com a prática de delitos patrimoniais de menor importância, por exemplo, não raras vezes mostra-se ausente quando aceita-se com naturalidade falta de apuração, falta de responsabilização ou mesmo respostas penais irrisórias e insignificantes para quem se coloca na condição de algoz para produzir maus tratos em crianças e adolescentes.

Crianças são muito vulneráveis nas mãos daqueles que estão com o poder de guarda, vigilância e cuidado. Isso vale para todo e qualquer Município de federação brasileira. Sem prejuízo do já disposto no Estatuto da Criança e Adolescente, cumpre saudar a “Lei Menino Bernardo”,

na expectativa de que esta contribua para uma proteção mais eficiente para todo universo de crianças e adolescente, as principais e mais desprotegidas vítimas das situações de maus tratos.

No tocante ao crime de maus tratos, é de se questionar a suficiência dos requisitos típicos e da própria pena aplicada para verificar se a previsão garante a proteção adequada e suficiente do bem jurídico que se pretende resguardar.

Por que razão os crimes de maus tratos tendo como vítimas crianças e adolescentes não são julgados na competência das Varas da Infância e Juventude, mas sim nos juizados criminais ou, excepcionalmente, nas varas criminais (situações processuais específicas, tais como dificuldade de citação do réu, conexão com outros delitos mais graves)?

A despeito do quadro exposto e da revisão crítica da legislação, é preciso dizer que boa parte da explicação das violências praticadas contra crianças e adolescentes não ocorre por falta ou deficiência de previsão legislativa, mas pelo descumprimento de dispositivos legais já estabelecidos, os quais exigem políticas públicas eficientes e recursos públicos para financiamento de projetos e ações voltadas à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Mais do que apostar na proteção cível ou na responsabilização criminal pelas instâncias sociais de controle formal, é preciso acreditar na importância de prevenir tais situações a partir da conscientização da sociedade como um todo, de gestores, de atores do Sistema de Justiça, de pais e responsáveis quanto a importância das ações empreendidas ao longo da primeira infância como etapa de formação da personalidade e de extraordinário desenvolvimento cognitivo-afetivo das crianças e da importância de uma proteção judicial e extrajudicial efetivas.

Prevenir maus tratos em qualquer fase da vida de crianças e adolescentes passa, sobretudo, pela elaboração e planejamento de políticas públicas voltadas à evitar este tipo de situação e, mesmo quando isso não for possível, pelo menos propiciar estruturação e integração operacional entre os órgãos de proteção como forma de permitir uma atuação eficiente.

O exemplo do “menino Bernardo”¹⁶ mostra que de nada adianta identificar situações de vulnerabilidade, propiciar a atuação de diferentes órgãos e atores na escola, no Conselho Tutelar, nos órgãos de segurança

pública, nas instituições do sistema de justiça (Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário), se não houver coerência no respeito ao postulado teórico que norteou a evolução legislativa e o reconhecimento da criança como titular do direito à proteção como dever de todos (família, sociedade e poder público), com absoluta prioridade, e o respeito à sua escuta, diferentemente do que aconteceu com o próprio Bernardo que pediu ajuda e proteção, procurando os espaços do Sistema de Garantia de Direitos, sem ser levado em conta.

O conjunto de normas existentes no complexo cenário legislativo brasileiro, por diferentes fontes e origens, conjugando a previsão do artigo 227 da Constituição (que exige colocar crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão), com o disposto no artigo 15, 18 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente (liberdade, respeito e, sobretudo, dignidade), além da previsão do artigo 136 do Código Penal (abuso dos meios de correção e disciplina praticado por quem detém autoridade, guarda ou vigilância para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia), por mais que possa ser aprimorado, como toda e qualquer obra humana legislativa que precisa responder aos impulsos e às demandas de tempos acelerados, certamente é suficiente para instrumentalizar a adoção de providências para responsabilizar a prática de maus tratos. Para tanto, há que se empreender constante luta pela legalidade a partir de movimentos para transformação cultural que busque o melhor interesse real para a criança como prioridade.

A GESTÃO E A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO COMO MECANISMO ESTRATÉGICO DE PREVENÇÃO, CONTROLE E PROTEÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS, NA PERSPECTIVA DOS MAUS TRATOS

Pesquisa de campo realizada no âmbito de pesquisa de Doutorado em Sociologia (2009/2013) pela primeira autora do presente texto chegou a uma surpreendente confirmação diante da análise da fragilidade ou ausência de dados de qualidade: a previsão de um adequado sistema de

informação e produção de dados como um poderoso aliado para alcançar melhor efetividade nos atendimentos judiciais e extrajudiciais, promover diagnósticos e indicar políticas públicas de prevenção e proteção, para além de dar visibilidade real à vulnerabilidade de crianças e as violações de seus direitos, que muitas vezes ficam sem efetividade na proteção devida, como no caso do crime de maus tratos.

Constata-se a falta de colocação em prática de tecnologia da informação adequada para proteção da violência doméstica intrafamiliar, notadamente para os maus tratos contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, como bem analisa Peter Drucker *apud* LOPES JR¹⁷, “o que não se pode medir, não se pode gerenciar”. Assim, sem informações adequadas, fica impossível diagnosticar as ações políticas empreendidas e outras que possam se fazer necessárias. Ao invés de um banco de dados, tem-se um “*bando de dados*”, sem a qualidade e confiabilidade que permitam um diagnóstico adequado como pressuposto para intervenções incidentes sobre a realidade.

A partir de tal preocupação, defende-se a relevância de observar o adequado funcionamento de um sistema de gestão de dados e informações capazes de facilitar o diagnóstico de problemas e permitir a intervenção sobre a realidade. Não por acaso a Resolução 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CONANDA), ao estabelecer diretrizes para o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, priorizou a instituição de mecanismos estratégicos, destacando a previsão de “gerenciamento de dados e informações” (inciso III), “monitoramento e avaliação das ações públicas de garantia de direitos (inciso IV), bem como a manutenção de um sistema de informação para a infância e adolescência (artigo 25, inc. III) como ferramenta para gestão do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, tudo para permitir articulação entre as diferentes esferas do poder público.

Um dos aspectos a se investir, portanto, no caminho de uma “governança de dados” que, segundo BARBIERI (2011), trata-se de

[...] um conceito em evolução, que envolve o cruzamento de diversas disciplinas, com foco em qualidade de dados, passando por avaliação, gerência, melhoria, monitoração de seu uso, além de aspectos de segurança e privacidade associados a eles.

Em poucas palavras, a “governança de dados” é uma estratégia que pressupõe qualidade, controle, monitoramento e articulação de informações e ações de diferentes órgãos, voltada a um objetivo final comum.

Sem mínima e razoável interligação de dados, de modo a compor informações organizadas e sistematizadas, sem a necessária integração entre instituições e atores não há como se falar em sistema de garantia de direitos ou mesmo rede de proteção infantojuvenil minimamente eficaz para prevenir ou reprimir maus tratos.

Sem os dados e as informações, com o devido gerenciamento, não será possível nem produzir o monitoramento necessário nem tampouco manter um sistema de informação para a infância e adolescência articulado entre as diferentes esferas do poder público, como indicado na Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente antes mencionada.

Como pode se perceber quando da análise realizada em tópico anterior, muito da “naturalização” e da falta de maior preocupação social sobre a questão dos maus tratos decorre não apenas da falta de uma política responsável e informativa de parte dos meios de comunicação social, mas das falhas de dinâmica e fluxo que decorrem do fato de não existirem sistemas informatizados adequados e integrados entre Conselho Tutelar, Polícia Civil, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Isso começa no SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência concebido para ser utilizado pelos Conselhos Tutelares), passa pelas estatísticas de instituições relacionadas à educação e segurança pública, terminando nos sistemas de informação das instituições do sistema de justiça, no caso, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Mesmo a avançada Rede de Proteção de Curitiba, que apresenta uma boa reunião e sistematização com base nas notificações, desmembra o tipo penal em violência física, violência psicológica e outras categorias, invisibilizando o crime de maus-tratos em si, o que é uma lástima pelo empenho admirável em reunir as fichas de notificações encaminhadas aos Conselhos Tutelares.

De nada adianta sistemas fragmentados insuficientes e, ainda por cima, desintegrados, incapazes, por exemplo, de classificar o conteúdo

dos maus tratos (violência física, psicológica, negligência, abandono etc).

Qualquer que seja o nível e plano de análise, esteja-se falando do problema no ambiente cível ou criminal, o diálogo com os personagens cotidianos na rede da infância e juventude revela a aparente insuficiência e inadequação dos sistemas de informação vigentes para mapear e permitir intervenções sobre as situações de maus tratos. Muitas das estatísticas divulgadas revelam o que se “quer mostrar”; outros tantos dados organizados por período e território macro ou micro, com ênfase na análise das causas, sequer existem ou estão disponíveis para acesso e pesquisa, até mesmo porque o segredo e o sigilo, que existem para proteção da intimidade e vida privada de crianças e adolescentes, não raras vezes são genericamente invocados como barreira ou obstáculos para que a universidade e o ambiente acadêmico aprofundem pesquisas sobre as mazelas da infância e juventude brasileira.

Vale lembrar ainda que alguns espaços notoriamente onde há ocorrência de maus tratos, como unidades socioeducativas também não entram para as propostas de sistematização e, raramente, a rede particular de ensino participa com as notificações obrigatórias, aumentando a invisibilidade do equívoco e senso comum que crianças de famílias de classe média não possam ser vítimas de maus tratos e fragilizando o retrato da realidade da magnitude desta incidência.

Assim, conclui-se que os sistemas de informação disponíveis e examinados, de certo modo, invisibilizam a prática de maus tratos, tanto por causas materiais quanto culturais.

De nada adianta se fazer esforço e gastar recursos públicos para criar um sistema que não tem a taxonomia nem os filtros adequados para prevenir situações reveladoras de focos específicos de violência.

A mesma invisibilidade surge nos dados do próprio Conselho Nacional de Justiça e Poder Judiciário, o qual, de modo geral, somente produz dados mais refinados sobre situações de colocação em família substituída na modalidade adoção e adolescentes autores de atos infracionais, curiosamente dois segmentos da infância e adolescência muito visíveis para a lógica da “situação irregular” que se pretendeu superar a partir da perspectiva da “proteção integral”. Crítica idêntica também pode ser feita ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Faltam dados sobre as crianças e adolescentes vítimas de crimes e também dados, em especial, sobre as violações de direitos incidentes sobre crianças no âmbito da primeira infância, indicativo concreto de que a prioridade absoluta e uma série de *a priori* compartilhados na engajada comunidade de militantes da infância e juventude ainda é uma caixa vazia de sentido.

De nada adianta todo um arcabouço jurídico se, sociologicamente falando, no plano do “direito vivo” (EHRlich, 1999), há gritante diferença entre o que formalmente está estatuído e o que efetivamente emerge das relações sociais, o que já deveria ter ensejado maior rebeldia e resistência de parte de todos os atores do sistema de garantia de direitos, incluindo a família, os professores, os profissionais da educação, os conselheiros tutelares, além das autoridades integrantes do sistema de justiça.

A exigência de notificação obrigatória aos Conselhos Tutelares por professores e profissionais da saúde (artigo 56 da Lei 8.069/90) em caso de suspeita ou confirmação de maus-tratos a crianças e adolescentes (art. 13, da Lei 8.069/90), sob pena de ser considerada uma infração administrativa o seu descumprimento (artigo 245 da Lei 8.069/90) é um dos exemplos concretos que tornam necessária a existência de um sistema integrado de informações. Muitos outros fluxos devem ser estabelecidos ou mesmo revistos. Essa, afinal, precisa ser a proposta de um sistema de garantia de direitos nos quais existem papéis definidos e ações articuladas e integradas entre todos participantes.

A falta de uma governança de dados e de uma gestão eficiente da informação é uma das causas para as pregações repetidas e insistentes da importância de um sistema de informação no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente, uma das razões para a existência de grande descompasso entre as previsões e garantias legislativas e as práticas observadas no campo da proteção integral.

Tal como é impossível pensar numa adequada política de atenção à saúde sem um sistema de informações adequado e em condições de retratar o cenário epidemiológico, as causas de morbidade, a quantidade e a incidência de doenças crônicas, a cobertura suficiente ou insuficiente da rede de atenção primária, o mesmo raciocínio precisa ser aplicado na gestão das políticas públicas da infância e adolescência.

A ausência de dados qualificados e organizados sobre as múltiplas situações de crimes de maus tratos comunicados aos Conselhos Tutelares vitimando crianças, torna invisível e, portanto, distante, a possibilidade de intervenção preventiva ou mesmo repressiva sobre as problemáticas e traumáticas situações, seja no âmbito das escolas particulares, seja no que concerne às famílias de melhor condição econômica, espaços não raras vezes afastados de qualquer tipo de intervenção mais incisiva de parte da “rede de proteção” e, ainda, de possibilitar diagnósticos para deliberação de políticas e posterior monitoramento e avaliação das ações para este enfrentamento e controle.

A solução demanda, sim, uso dos mecanismos estratégicos representados por sistemas de informação eficientes cujos dados, com qualidade e integridade, tenham condições de gerar as informações necessárias para a tomada de decisões.

Diante de todas as dificuldades e obstáculos para crianças, com destaque para a primeira infância, serem “agentes” no sentido de colocarem em ação seus direitos, adotando a definição de Bourdieu, é que aqui se apresentou para reflexão dos leitores que a expressão “sujeitos de direitos”, deve ser repensada e reconceituada a partir da realidade, do possível e do devido: crianças e adolescentes: nem objetos (do Código de Menores), nem “sujeitos de direitos” (da era Estatuto da Criança e do Adolescente), mas “objetos de direitos” (da era Proteção Integral), devedora de reais articulações e foco na proteção indistinta a todas as crianças.

Só então terão chances de sair do universo prometido pela linguagem para assumirem a real condição conquistada pela última reforma legislativa: objeto do dever solidário da família, sociedade e Poder Público com o cumprimento da garantia de seus direitos fundamentais para terem o devido desenvolvimento físico e psicológico saudável até a vida adulta.

Dentre as tantas contradições que podem ser apontadas entre a previsão teórica e a efetiva práxis, destaca-se a ausência de compreensão de que a doutrina da proteção integral, ao desenhar a necessidade de uma rede e um sistema de proteção, pressupõe que, na era da informação e da revolução digital, exista um eficiente mecanismo de coleta, tratamento e classificação de dados, pois é a partir deste trabalho que será possível fazer o que há de mais eficiente no tocante ao problema: elaborar polí-

ticas públicas em conjunto com a sociedade civil para enfrentamento da questão. E, para tanto, tendo como instrumento os avanços e assertividade possibilitados pelos avanços tecnológicos, ajudando a afastar materialmente a grande contradição entre a promessa constitucional de vedação de exposição à violência de crianças e a falta de indicadores oficiais que permitam medir e atuar diante de situações mais corriqueiras e usuais de violência intrafamiliar, uma das quais consistentes na situação de maus tratos na sua múltipla expressão.

Urge, portanto, a realização de amplo e horizontal debate não só entre os atores do sistema de garantia direitos, mas também com os demais poderes da República e, sobretudo, com a sociedade civil e com os movimentos sociais¹⁸ vinculados à causa da infância e juventude como relevantes sujeitos coletivos, a fim de que seja discutida a problemática da falta de articulação e integração digital de dados e informações para monitoramento da problemática dos maus tratos.

A mesma atenção que desperta o tema da redução da maioridade penal, a visibilidade em números produzida para as situações de adoção e de ato infracional, a mesma preocupação que existe para boa parte da sociedade civil, como senso comum, com a “punição” de adolescentes em conflito com a lei (com os quais, ao contrário do que pensa, a aplicação da lei é célere e, muitas vezes, mais implacável do que com o próprio adulto imputável), ao contrário daqueles que promovem essa violência específica contra crianças e adolescentes e muitas vezes acabam sem a devida responsabilização tanto no âmbito cível como criminal.

A atenção precisa alcançar também o tema das diferentes manifestações de violências contra crianças, representadas aqui pela prática de maus tratos nos seus reflexos cíveis e criminais, no sentido de que fique visível para todos a dimensão desta prática cultural de violação e a importância da proteção integral deixar de ser discurso para ser realidade, seja invertendo a lógica punitiva para protetiva inaugurada a partir da reforma legislativa que orienta o ordenamento jurídico especial na atualidade, seja rompendo finalmente com qualquer resquício das seletividades protetiva/punitiva, típica do revogado menorismo.

Para questionamento e a título de reflexões finais capazes de ensejar revisão da teoria e da prática já produzida sobre a temática dos maus

tratos, indaga-se: Quais as tensões criadas para superação da mofada lógica menorista em favor de uma verdadeira doutrina da proteção integral para potencializar a criação e o desenvolvimento de crianças e adolescentes livres de maus tratos? Por qual razão os fluxos dos atendimentos extrajudiciais e judiciais das instituições da segurança pública e do sistema de justiça ainda não se mostram adequados, inclusive para coleta de dados organizados e sistematizados que permitam diagnosticar o contexto das violências de direitos? Sem revisão de práticas e sem coleta sistematizada, permanente e organizada de dados, dificulta-se a produção de uma necessária política pública articulada e integrada. Sem política pública financiada por recursos suficientes, submetida ao devido controle social e democrático, não há proteção de direitos fundamentais. Sem proteção de direitos fundamentais a proteção integral é retórica e promessa vazia de sentido e significado prático.

NOTAS

- ¹ Na origem da constatação tem-se como fonte principal os resultados de pesquisa de doutorado desenvolvida pela primeira autora (LOPES, 2013).
- ² Foca-se na faixa etária representada pela primeira infância como a fase mais representativa da fragilidade física em todos os sentidos que vão desde as impossibilidades com atos para os próprios cuidados até a ausência de discernimento e capacidade de manifestação, reação e pedido de ajuda para situações em que figure como vítima ou em perigo de assim se tornar. Por mais que haja previsão de vez e voz da criança e adolescente sempre que possível, conforme disposto tanto na normativa internacional (artigo 12 da Convenção dos Direitos da Criança) como na legislação vigente, se mesmo a previsão desta possibilidade muitas vezes não é oportunizada para aqueles, de forma a prevenir ou impedir evolução da gravidade no caso, o que dizer de situações que vitimizam crianças na primeira infância, as quais ou são incapazes ou estão estágio ainda incipiente de expressão?
- ³ A despeito de um dos grandes avanços da superação da “doutrina da situação irregular” para a “proteção integral” ter sido a garantia de estender direitos e garantias para todas as criança e os adolescentes vulneráveis e não apenas para situações predeterminadas e vinculadas muitas vezes a uma determinada condição socioeconômica, revirando a realidade é de se questionar até que ponto a rede de proteção da infância e juventude possui tentáculos mais extensos para apanhar determinadas situações relacionadas aos filhos da pobreza do que aqueles oriundos de classe média e alta, o mesmo valendo para a fiscalização de instituições, muito mais rigorosa no âmbito público do que no universo das múltiplas unidades de atendimento de caráter privado, como essas possuíssem algum tipo de imunidade supralegal.
- ⁴ Ambiente familiar, casas de parentes e vizinhos, unidades de educação, instituições de acolhimento, instituições religiosas, escolas de esportes etc.
- ⁵ A utilização da expressão tem origem nos estudos de Ernildo Stein (2011): “(...) a análise da faticidade humana será o horizonte em que progressivamente se colocará a questão do ser”.
- ⁶ O sociólogo Deodato Rivera comparou o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90) à Lei Áurea entendida a nova lei como civilizatória. Fazia uma crítica e profetizava o final da “prisão por

- pobreza” e a ilegalidade da “carrocinha para menores”, comparada por ele a uma fábrica super-eficiente de produzir violência e degradação humana. A crítica do sociólogo Rivera, dirigia-se ao notório processo de criminalização que fazia com que houvesse um alto índice de internação arbitrária de adolescentes. Para ele, a simples entrada em vigor do Estatuto, significava que com “sua implementação – rápida, consequente, duradoura”, seria “parte essencial e instrumento da mutação civilizacional em gestação.
- 7 Quanto à mutação social, Antonio Carlos Gomes da Costa destacou as mudanças de conteúdo (saindo da situação irregular e caminhando para uma política de atendimento, inscrita no Estatuto), mas também de método. Em seu discurso destaca-se o reconhecimento da nova legislação (incluindo a Convenção da ONU) pela condição de crianças e adolescentes como “sujeitos de direito”.
 - 8 Gomes da Costa chamou atenção para a “missão” dos novos **Conselhos Tutelares**, deixando para a Justiça somente situações que realmente envolvessem alguma “indagação de natureza jurídica”. Passados quase trinta anos do Estatuto da Criança e Adolescente, em meio a um contexto que permanece sendo de desvalorização e desestruturação dos Conselhos Tutelares, na falta de uma legislação federal que assegure rotinas de trabalho, equipe interdisciplinar de suporte e requisitos mais uniformes e integrados, talvez ele próprio se surpreenderia com a permanência de caminhos policiaiscos e “judiciários” na rotina dos Conselhos Tutelares, ainda muito longe de atuar como órgão de defesa de direitos sob a perspectiva coletiva, para além de “mero órgão de atendimento” de demandas individuais.
 - 9 As interrogações fazem parte da reflexão filosófica de caráter fenomenológico. A proposta de um diálogo filosófico no caminho da interrogação, entre outros, tem origem em obra específica de Ernildo Stein (2011).
 - 10 www.crin.org/docs/relatorio_mundial/www.violencestudy.org. Livro sobre o Relatório Mundial, pg.7. Org. UN Secretary General’s Study on Violence Against Children – secretariat, 2009.
 - 11 www.violencestudy.org. Livro sobre o Relatório Mundial, pg.7. Org. UN Secretary General’s Study on Violence Against Children – secretariat, 2009.
 - 12 Declaração de Genebra (1928), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Declaração dos Direitos da Criança da ONU (1959) foram as que antecederam as demais, culminando com a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989).
 - 13 “As formulações que envolvem a proposta teórica de um ‘direito achado na rua’ se originam do pensamento e prática de Roberto Lyra Filho (1926-1986), um dos maiores teóricos críticos que o Brasil conheceu. (...) a expressão ‘direito achado na rua’ remete a duas das grandes influências que Lyra Filho sofreu durante sua caminhada intelectual: Hegel e Marx. Isto porque, e é o próprio Lyra Filho quem no-lo diz, trata-se de uma aplicação do ‘epigrama hegeliano n. 3’ de Marx, no qual este assim anuncia: ‘Kant e Fichte buscavam o país distante, pelo gosto de andar lá no mundo da lua, mas eu tento só ver, sem viés deformante, o que pude encontrar bem no meio da rua’ (PAZELLO, 2016, p. 209).
 - 14 Esta análise vem sendo feita desde 2003, com o desenvolvimento da dissertação de Mestrado na UCAM – RJ, 2003, pela primeira autora. Tal identificação com das teses da Vitimologia com os Conselhos Tutelares foi publicizada, pela primeira vez, em palestra proferida no 6º Congresso Brasileiro de Vitimologia em agosto de 2005, na sede da OAB-RJ, promovido pela Sociedade Brasileira de Vitimologia (SBV). Na sequência, foi sendo apresentada em outros Seminários, aulas de Pós-Graduação, artigos produzidos e tese de doutorado. Quanto mais as análises sobre as violências foram se acumulando paralelamente às observações junto aos atendimentos dos Conselhos Tutelares, foi sendo possível confirmar o quanto estes podem atuar como prevenção e interrupção de processos de vitimização e maior a certeza da grande inter-relação existente.
 - 15 LOPES, Ana Christina Brito (org.). **Proteção Integral de Crianças e Adolescentes: instrumentos normativos nacionais e internacionais**. 2 ed. - 25 Anos – Estatuto da Criança e do Adolescente – Curitiba, PR: SECS, 2015
 - 16 O menino Bernardo tinha 11 anos e costumava ficar na casa de amigos após ter ficado órfão. Era nítida a situação de desconforto com sua vida familiar, envolvendo seu pai médico e sua madrastra, enfermeira. Chegou a procurar ajuda no Sistema de Garantia de Direitos, manifestando os maus tratos sofridos por ele. O pai foi chamado e ouvido por conta disto. Entretanto, nada parece ter sido levado em conta. Em abril de 2014, após o pai ter relatado seu desaparecimento, seu corpo

foi encontrado dentro de um saco plástico enterrado às margens de um rio e o exame pericial revelou que a causa morte fora consequência de uma injeção letal aplicada após ele ter sido dopado, assim como foi descoberto que ele fora visto no carro de sua madrastra e em companhia de uma amiga desta, antes do seu desaparecimento, gerando a prisão destas e de seu pai pelos indícios de envolvimento com a morte do menino e contradições da madrastra que afirmava que não tinha estado com ele. O projeto de lei, antes identificado como “Lei da Palmada”, após a aprovação recebeu o nome “Menino Bernardo” como forma de homenagear sua memória, já que a lei destaca situações de tratamento cruel, como vivido por ele.

¹⁷ Manoel Francisco Dutra Lopes Junior, Professor da Unipositivo (Curitiba, PR) no curso de Bacharelado em Ciência da Computação, à época da pesquisa de doutorado (2012) da primeira autora, teve sua fala privilegiada nesta parte do tema pela inserção no campo como especialista em Governança de Dados. Participou como entrevistado e contribuiu como consultor a partir da descoberta sobre as dificuldades e observações sobre a ausência e falhas relativas aos dados. Esta frase foi uma constante nas entrevistas concedidas, tendo como referencial o citado autor. Segundo o entrevistado, esta manifestação aparece em diferentes autores que trabalham nesta área, mas sendo Peter Drucker o mais notório disseminador da mesma, inclusive com grande visibilidade na internet.

¹⁸ “Esta é uma ética da vida. A consensualidade crítica das vítimas promove o desenvolvimento da vida humana. Trata-se, então, de um novo critério de validade discursiva, a validade crítica da razão libertadora. (...) um Paulo Freire, o anti-Rousseau do século XX, nos mostra ao contrário uma comunidade intersubjetiva das vítimas dos Emílios do poder, que alcança validade crítica dialogicamente, anti-hegemônica, organizando a emergência de sujeitos históricos (‘movimentos sociais’ dos mais diversos tipos) que lutam pelo reconhecimento dos seus novos direitos e pela realização responsável de novas estruturas institucionais do tipo cultural, econômico, político, pulsional etc. Trata-se, então, de todo o problema do surgimento da ‘consciência ético-crítica (monológica e comunitária, com um superego responsável e criativo) como momento estrutural do sistema de eticidade (seja lá qual for) que causa as vítimas, que agora iniciam, elas mesmas, o exercício da razão crítico-discursiva; e, positivamente, irão discernindo a partir da imaginação criadora (libertadora) alternativas utópico-factíveis (possíveis) de transformação, sistemas futuros em que as vítimas possam viver” (DUSSEL, 2012, p. 415).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Criança Urgente**: a Lei 8.069/1990. São Paulo: Columbus, 1990. (Coleção Pedagógica Social; v.3).

BARBIERI, Carlos. **BI 2 – Business Intelligence**: modelagem & qualidade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**: sobre a teoria da ação. 7ª Ed. Campinas, SP: Papyrus, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Linguísticas**”. In ORTIZ, Renato (org.). **Pierre Bourdieu: sociologia**. São Paulo: Ática, 1983, pg.156.

CAVALLIERI, Alyrio (org.). **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão**. 4ª edição. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012.

EHRlich, Eugen. **O Estudo do Direito Vivo**. In SOUTO, Claudio & FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica**. São Paulo: Ed. Pioneira, 1999.

ELIAS, Norbert. **Introdução à Sociologia**. Lisboa: Edições 70, LDA, 1999.

LOPES, Ana Christina Brito (org.). **Proteção Integral de Crianças e Adolescentes. Edição Comemorativa: 25 anos – Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. Curitiba – PR: SECS, 2015.

LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. **Común: ensayo sobre la revolución en el siglo XXI**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2015.

LOPES, Ana Christina Brito. **Entre Fatos e Dados, os Efeitos Perversos na Proteção Integral a Crianças e Adolescentes: desproteção, insignificância e invisibilidade**. Tese de Doutorado. PGSOCIO – UFPR: Curitiba – PR, 2013.

_____. **“Ultrapassando Muros”**: um olhar crítico sobre os processos de criminalização e vitimização do adolescente privado de liberdade. Rio de Janeiro: UCAM, 2003.

MANZANERA, Luis Rodríguez. **Vitimologia – Estudio de la Víctima**. 8ª edición. Mexico: Ed. Porrúa, 2003

MORAIS DA ROSA, Alexandre & LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução Crítica ao Ato Infracional: Princípios e Garantias Constitucionais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ORTIZ, Renato (org.). **Pierre Bourdieu: sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Verbete “Direito Achado na Rua”. “in” SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica. (organizadores) **Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos**. Blumenau/Nova Petrópolis: Edifurb/Nova Harmonia, p. 209-216, 2016.

RENAUT, Alain. A Libertação das Crianças. **A era da criança cidadã: contribuição filosófica para uma história da infância**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

STEIN, Ernildo. **Introdução ao pensamento de Martin Heidegger**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2011.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

Recebido em: 19-10-2016

Aprovado em: 24-2-2017

Ana Christina Brito Lopes

Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); doutora em Sociologia pela UFPR; mestre em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes; professora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: anachristinablopes@gmail.com

Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. Praça Santos Andrade, 50. 3º and. – Centro. CEP 80.020-300. Curitiba - PR – Brasil

Marcio Soares Berclaz

Doutorando (2013-2017) em Direito das Relações Sociais pela UFPR; mestre em Direito do Estado pela UFPR (2011-2013); membro do Ministério Público do Paraná; membro do Núcleo de Estudos Filosóficos da UFPR. E-mail: marcioberclaz@gmail.com

Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. Praça Santos Andrade, 50. 3º and. – Centro. CEP 80.020-300. Curitiba - PR - Brasil